

EMENDA N°
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens públicos a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, e atendido o art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua atual redação, o § 3º do art. 8º da MPV nº 595, de 2012, é ambíguo. Poderia ser interpretado, por exemplo, como uma permissão para que a União retome qualquer bem vinculado à atividade portuária – o que seria constitucional, por violar o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII), prevendo uma forma disfarçada de desapropriação, sem o devido processo legal.

É indispensável, portanto, alterar a redação desse dispositivo, de modo a tornar claro que a penalidade em caso de não cumprimento do contrato de autorização é a *reversão* (retorno dos bens *públicos* cuja utilização fora permitida), nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mas com a peculiaridade de não ser indenizável.

Com a inclusão da referência a bens *públicos*, resta satisfeita essa necessidade, não só de cumprir a boa técnica legislativa, mas também de trazer segurança jurídica para o autorizatário.

Por todos esses motivos, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO